



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 14ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
03 DE AGOSTO DE 2021**

Ao terceiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária extraordinária, por meio de videoconferência, com respaldo dos decretos do Governo do Estado, como medida preventiva à disseminação da COVID-19, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Ana Moscon de Assis Pimentel, Augusta Maria Bicalho, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Acácia Gleci Teixeira do Amaral, Klinger Marcos Barbosa Alves, Moacir Lellis, Juliano Peixoto, Cleonara Maria Schwartz, Nilza Therezinha Herbst Stange, Leandra Vieira da Rocha Lima, Vilmar Lugão de Britto, Valéria dos Santos Rosalém e Marluza de Moura Balarini**. Havendo *quórum* legal, o Senhor Presidente declara aberta a sessão e coloca em votação a ata da décima primeira sessão plenária ordinária realizada em seis de julho de 2021. A referida ata foi aprovada à unanimidade pelo plenário. O Sr. Presidente registra que no dia de ontem, 02 de agosto, aconteceu a solenidade de Lançamento do Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral. Os Conselheiros Vilmar Lugão de Britto e Marluza de Moura Balarini registram o empenho do Governador Renato Casagrande quanto aos investimentos na educação e também na saúde. A Conselheira Marcia Lamas registra a importância desse projeto do Governador para a educação capixaba e da necessidade de as escolas elaborarem seus projetos de ampliação. **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos: COMISSÃO INTERNA REVISORA DE PROCESSOS: Processo CEE nº. 177/2019** – EEEFM Waldemiro Hemerly – Rio Novo do Sul – Renovação do credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, aprovação do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI, renovação da aprovação do ensino fundamental – 6º ao 9º ano, renovação da aprovação do ensino médio e aprovação do ensino fundamental na modalidade da educação de jovens e adultos – EJA – 2º segmento – relatora – Comissão Interna Revisora de Processos – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 284/2019** – EEEFM Zenóbia Leão – Guarapari – Renovação do credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, aprovação do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI, renovação da aprovação do ensino



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

fundamental – 6º ao 9º ano, renovação da aprovação do ensino médio e aprovação do ensino médio na modalidade da educação de jovens e adultos – EJA – relatora – Comissão Interna Revisora de Processos – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 218/2018 Vol. I/II/III/IV** – Centro Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Afonso Claudio – Afonso Cláudio – Renovação do credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, aprovação do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI, renovação da aprovação do ensino médio em tempo integral – relatora – Comissão Interna Revisora de Processos – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 302/2018 e 303/2018** – Instituto Educacional Jesus Menino – Guarapari – Renovação de credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, aprovação do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI, reconhecimento do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano – relatora – Comissão Interna Revisora de Processos – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. A Conselheira Cleonara Schwartz registra que esses são os últimos processos da Comissão Interna Revisora de Processos. O Sr. Presidente agradece às Conselheiras Cleonara Schwartz, Nilza Therezinha Herbst Stange, Marluza Balarini, e principalmente, a assessora técnica Sayonara Assad pelo empenho nessa comissão. A Conselheira Cleonara Schwartz solicita também o agradecimento à secretária da CEB Ana Rovená Bello e a secretária-geral Marcela Fardin. **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE nº. 278/2019 apensado ao 280/2019** – Escola São Camilo de Lellis – Vila Velha – Renovação de credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI e reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano e do Ensino Médio – relator – Vilmar Lugão de Britto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 337/2019** – Pré-Escola Municipal Franz Gaismayer – Iconha – Aprovação para credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e aprovação do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI e aprovação da Educação Infantil – relator – Vilmar Lugão de Britto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 335/2019** – EMEF Rosita Salvador Cardoso – Iconha – Renovação de credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI, renovação da aprovação do Ensino Fundamental – anos iniciais – relatora – Ana Moscon de Assis Pimentel – parecer aprovado, à unanimidade



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 492/2020** – EMUEF Alfredo Kempim – Santa Leopoldina – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Fundamental – anos iniciais, aprovação da Educação Infantil - Pré-Escola (04 e 05 anos) e aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação – PAI – relatora – Ana Moscon de Assis Pimentel – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 194/2017** – Centro Educacional Adélia Barrozo Bifano – Alegre – Renovação de credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação – PAI, reconhecimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – relatora – Acácia Gleci do Amaral Teixeira – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 074/2020** – CMEI Nossa Senhora Aparecida – Ecoporanga – Aprovação para credenciamento, aprovação da oferta da Educação Infantil – Creche, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI – relatora – Valéria dos Santos Rosalém – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 169/2020** – ITECBRASIL – Colatina – Autorização do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, na modalidade EaD – relatora – Acácia Gleci do Amaral Teixeira – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 437/2017** – EEEFM Professora Maria de Lourdes Santos Silva – Cariacica – Renovação de credenciamento, aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação – PAI, aprovação EJA 1º e 2º Segmento e do Ensino Médio – EJA do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA e renovação da aprovação do Ensino Fundamental – Anos Finais e do Ensino Médio – relator – Ildebrando José Paranhos – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 114/2020** – EEEF Margem do Itauninhas – Pinheiros – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação do Ensino Fundamental – anos iniciais, aprovação do Ensino Fundamental – anos finais e aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Programa de Autoavaliação Institucional – PAI – relator – Ildebrando José Paranhos – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 004/2018** – Universo do Ensino Novo Milênio – Vila Velha – Ampliação de vagas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio – relator – Juliano Pavesi Peixoto – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL e ENSINO SUPERIOR:**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº. 423/2020 – CEET Vasco Coutinho – Vila Velha – Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Logística, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios – relator – Artelírio Bolsanello – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 467/2020** – CEET Vasco Coutinho – Vila Velha – Renovação de aprovação e alteração da organização curricular do Curso Técnico em Redes de Computadores, Eixo Tecnológico Informação e Comunicação – relator – Artelírio Bolsanello – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 149/2018** – CEDTEC Ensino e Soluções Didáticas – Núcleo Central da Serra – Autorização para funcionamento do polo de Marataízes e autorização para a oferta dos Cursos: Técnico em Administração; Técnico em Contabilidade; Técnico em Logística e Técnico em Meio Ambiente – modalidade EaD – no Polo de apoio presencial de Marataízes – relatora – Nilza Therezinha Herbst Stange – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 203/2021 Edocs 2021-Z4HPG** – CEET Vasco Coutinho – Vila Velha – Renovação de aprovação e alteração na organização curricular do Curso Técnico em Modelagem do Vestuário, Eixo Tecnológico Produção Cultural e Design – relatora – Marluza de Moura Balarini – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 617/2020** – Centro Estadual Integrado de Educação Rural de Vila Pavão – Vila Pavão – Unificação e substituição das Organizações Curriculares das 2ª e 3ª séries do Ensino Médio Integrado à Educação Profissional – Técnico em Agropecuária – relatora – Marluza de Moura Balarini – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Na sequência foram propostas alterações de artigos da Resolução CEE nº 3.777/2014, com a inclusão de alguns artigos com o objetivo de manter a coesão e coerência para a apresentação:** *“Art. 33 O CEE considerará oficializada a mudança de denominação da mantenedora e/ou da instituição de ensino mantida, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências: I – para a oficialização da mudança de denominação da mantenedora: a) requerimento do representante legal ao Secretário de Estado da Educação, com justificativa fundamentada da mudança; b) cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e c) cópia do contrato social, devidamente registrado, acompanhado do CNPJ, com a nova denominação; e II – para a oficialização da mudança de denominação da instituição de ensino mantida: a) requerimento do representante legal ao Secretário de Estado da Educação, com justificativa fundamentada da mudança; b) cópia dos atos oficiais*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e c) proposta de denominação, de acordo com o artigo 11 desta Resolução. § 1º O CEE terá prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para se pronunciar sobre a questão e emitir resolução, que será submetida à homologação do Secretário de Estado da Educação. § 2º No caso das instituições públicas, a oficialização de mudanças de denominação de mantenedoras e de mantidas, por serem realizadas por ato oficial de governos, devem ser comunicadas ao Plenário do CEE ao qual caberá tão somente registrá-las em seus arquivos e dar ciência à instituição interessada.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO- CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO Art. 46 [APROVADO em 18-05] A organização das instituições de ensino terá como base:

I – os instrumentos de gestão escolar ou acadêmica, representados pelo(s): a) Projeto Político-Pedagógico (PPP), para as instituições de ensino que ofertam a educação básica, b) Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Programa de Autoavaliação institucional (PAI), para as que ofertam ensino técnico-profissional e/ou ensino superior, descritos no artigo 47 e 50; **c)** regimento escolar ou acadêmico, conforme o caso; e **d)** planos operacionais anuais da unidade escolar. **II** – o perfil do seu corpo docente, especialistas e administrativos, que deve ser adequado ao funcionamento educacional pretendido; e **III** – a infraestrutura adequada à oferta educacional pretendida.

Seção I - Dos Instrumentos de Gestão Escolar -Subseção I - Do Projeto Político-Pedagógico (PPP) e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). Art. 47 [APROVADO em 18-05] O PPP e o PDI constituem documentos que orientam a organização pedagógica e administrativa das instituições aos quais estão agregados o plano de metas e o plano de sustentabilidade para um período de cinco anos, e a sua organização envolve os seguintes elementos: **I** – Projeto Político-Pedagógico (PPP), somente para a educação básica: **a)** identificação da escola: denominação, endereço, entidade mantenedora, abrangência de atuação, dados dos gestores e membros da equipe de elaboração do PPP; **b)** caracterização da instituição: descrição da história da instituição, inserção regional, abrangência, área de atuação, articulações com outras instituições, princípios e concepções (de sociedade, de criança, de jovem e de adulto, e de educação) que fundamentam a proposta educacional; **c)** contexto: caracterização da comunidade atendida, apresentando número de alunos total e por segmento, taxas de reprovação, médias de notas e avaliações no contexto regional e municipal, relação escola-comunidade, objetivos e metas da escola (considerando a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

responsabilidade socio-ambiental, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e social, a preservação da memória cultural e do patrimônio histórico-cultural do meio em que se insere); **d)** gestão escolar: apresentação da concepção de gestão democrática, de órgãos/instâncias colegiadas (conselhos, grêmios, associações, etc.), descrição dos recursos humanos, físicos e tecnológicos, contemplando caracterização das instalações gerais, administrativas, salas de aula, laboratórios, recursos tecnológicos, biblioteca e sua política de atendimento, descrição do perfil de profissionais que atuam na escola, do mecanismo de recrutamento e seleção e contratação de pessoal, das condições institucionais do trabalho docente e administrativo (regime de trabalho e carga horária), de processos de formação contínua dos profissionais, apresentação da política de apoio ao estudante (mecanismo de acesso e permanência); **e)** política de educação inclusiva, com especificação do atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais; **f)** proposta pedagógica (PP): apresentação de concepções/pressupostos orientadores de etapas e modalidades ofertadas, da organização curricular (explicitando as concepção de currículo e descrevendo áreas de conhecimento, componentes curriculares, cargas horárias), de metodologias de ensino e de procedimentos de avaliação da aprendizagem adotados; **g)** plano de ação: apresentação de metas e estratégias propostas para atingir os objetivos e as ações a serem desenvolvidas anualmente (previsão de inovação pedagógica, ampliação de infraestrutura tecnológica), instâncias responsáveis e recursos necessários (plano de sustentabilidade financeira), programas que realizam e de que participam; **h)** autoavaliação institucional: descrição do processo de autoavaliação realizado pela unidade escolar, contemplando os aspectos constantes nos artigos de 48 a 50 e a escuta de equipe gestora, professores, pais e alunos. **II – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), para a educação profissional e o ensino superior:** a) breve histórico da instituição, inserção regional, abrangência, área de atuação; b) concepções que embasam a prática educativa e que garantem identidade e qualidade ao trabalho desenvolvido pela instituição: filosofia educacional, valores preconizados, diretrizes pedagógicas; **c)** organização da oferta pretendida na vigência do PDI; **d)** articulação entre as atividades desenvolvidas na instituição; **e)** projetos integradores: trabalhos interdisciplinares, programas de estágio, estudos complementares e assemelhados, com sua caracterização e regulamento; **f)** indicadores de produtividade institucional: relação oferta/demanda, relação matrículas iniciais/finais, evasão e repetência; **g)** políticas de educação inclusiva, com



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*especificação do atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais; **h)** cronograma de desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos na vigência do PDI, especificando o plano de metas para a instituição e os planos de inovação científica e pedagógica, de ampliação da infraestrutura tecnológica e acadêmica e o de aperfeiçoamento didático de cada curso. **i)** responsabilidade social da instituição, em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, à preservação da memória cultural e do patrimônio histórico-cultural do contexto em que se insere; **j)** formas de comunicação interna e externa e de integração com a comunidade; **k)** políticas de pessoal contendo: perfil do corpo docente e do corpo administrativo (formação e experiência profissional); **l)** mecanismo de recrutamento, seleção e contratação de pessoal (somente para o ensino superior); **m)** condições institucionais do trabalho dos profissionais, especificando: regime de trabalho, política de desenvolvimento do pessoal docente e administrativo e acompanhamento do trabalho docente e administrativo (somente para o ensino superior); **n)** gestão institucional e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos de decisão (somente para o ensino superior); **o)** descrição da infraestrutura física, com caracterização dos seguintes espaços e serviços: instalações gerais; instalações acadêmico-administrativas; salas de aulas; laboratórios; recursos audiovisuais, multimídia, internet e intranet; biblioteca, incluindo estrutura física e tecnológica, pessoal, quantitativo de acervo físico e de acesso virtual, política de funcionamento e políticas de aquisição, expansão, atualização e manutenção do acervo; e políticas de aquisição, expansão, atualização e manutenção dos equipamentos, dos softwares e dos recursos audiovisuais; **p)** políticas de atendimento aos estudantes, incluindo: programas de apoio à inserção escolar e o estímulo de acesso, permanência e desenvolvimento escolar dos estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotações; eventos científicos, culturais, técnicos e/ou artísticos institucionalizados; programa de bolsas de estudos; **q)** plano de sustentabilidade financeira para o período de vigência do PDI, que considere os investimentos necessários e o custeio das atividades propostas. § 1º Para credenciamento e renovação de credenciamento, as instituições que, além da educação básica, oferecem educação profissional, devem protocolizar processos contendo PPP, para a oferta da educação básica; PDI e PAI, para a oferta da educação profissional atendendo ao que definem os incisos I e II deste artigo. § 2º O PPP e o PDI constituem o documento de*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

identidade da instituição, produzido como resultado do diálogo entre os diversos segmentos da comunidade escolar, que tem a finalidade de organizar e planejar o trabalho administrativo e pedagógico da instituição. Subseção II - Da autoavaliação institucional Art. 48 [APROVADO em 18-05] A autoavaliação institucional é um mecanismo de verificação contínua das condições estruturais e de funcionamento da instituição, para o aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido por ela e a melhoria de produtividade. Art. 49 APROVADO [em 18-05] A autoavaliação institucional tem por finalidades: **I** – promover, de forma sistemática e permanente, a avaliação da instituição escolar como um instrumento da melhoria da qualidade educativa; **II** – desenvolver o autoconhecimento institucional; **III** – corrigir rotas e aperfeiçoar as ações institucionais; **IV** – articular a participação da comunidade escolar ou acadêmica; e **V** – garantir o desenvolvimento sustentável da instituição de ensino. **Parágrafo único.** A autoavaliação institucional será desenvolvida de forma contínua, e sua operacionalização será sistematizada por meio de plano anual. Art. 50 [APROVADO em 25-05] O plano anual de autoavaliação institucional será elaborado pela instituição, considerando as especificidades e abrangendo as dimensões do PPP, do PDI e de outros aspectos considerados relevantes pela comunidade escolar ou acadêmica. **§ 1º** - A avaliação institucional deverá ser realizada com a participação da comunidade escolar ou acadêmica. **§ 2º** - O plano anual de autoavaliação institucional deverá permanecer na instituição disponível para os órgãos de supervisão. **§ 3º** - O plano anual de autoavaliação institucional deverá ser elaborado e implementado por comissão própria constituída por representantes dos diferentes segmentos que compõem a comunidade escolar ou acadêmica. Art. 51 [APROVADO em 25-05] Os resultados da autoavaliação institucional serão consolidados em relatórios, que orientarão o planejamento institucional e deverão constar do processo relativo a nova solicitação de autorização. **Parágrafo único.** Os resultados da autoavaliação institucional poderão conduzir à necessidade de reformulação do PPP ou do PDI, cujo pedido de aditamento será protocolizado na SRE da jurisdição da instituição, com a seguinte documentação: **I** – ofício encaminhado ao Secretário de Estado da Educação, comunicando o aditamento; **II** – relatório sintético da autoavaliação institucional, com os indicadores que fundamentam as alterações propostas; e **III** – PPP ou PDI reformulado. Art. 52 APROVADO [em 25-05] São fases do processo de aditamento do PPP e do PDI: **I** – protocolização da solicitação na SRE ou no CEE; **II** – análise preliminar realizada pela SRE, quando for o caso;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

e **III** – análise do CEE, mediante parecer. *Parágrafo único.* Não será exarada resolução do CEE em caso de pedido de aditamento do PPP e do PDI. Subseção III - Do regimento escolar ou acadêmico Art. 53 APROVADO [em 25-05] O regimento escolar ou acadêmico, conforme o caso, é o documento administrativo e normativo de autorregulação que reflete as características que constituem a identidade da instituição, e regulamenta: **I** – a estrutura e o processo de gestão; **II** – as relações entre os participantes do processo; **III** – a organização da vida escolar; **IV** – a organização do ensino e da aprendizagem; e **V** – os processos acadêmicos. **§ 1º** As instituições organizadas em rede poderão adotar diretrizes comuns que servirão de base para o regimento escolar ou acadêmico de cada instituição de ensino. **§ 2º** A aprovação do regimento e de suas alterações é da competência da SRE à qual a instituição de ensino estiver subordinada, no caso da educação básica, e, do órgão de deliberação máxima da instituição, no caso da educação superior. **§ 3º** O regimento escolar ou acadêmico, seus adendos e emendas entram em vigor no início do ano letivo subsequente à sua aprovação; ou, excepcionalmente, no mesmo ano, desde que a aprovação tenha sido anterior ao início do ano letivo e/ou período. Subseção IV - Dos planos operacionais das instituições de ensino Art. 54 APROVADO [em 25-05] São planos operacionais das instituições de ensino: **I** – o plano anual de trabalho; **II** – o calendário escolar; e **III** – o plano de funcionamento da instituição. **§ 1º** O plano anual de trabalho de uma instituição de ensino, organizado a partir do PPP ou do PDI, tem como finalidade a articulação das ações previstas para a evolução da instituição e para a melhoria contínua do processo educacional. **§ 2º** O calendário da instituição será elaborado pela própria instituição de ensino ou pela respectiva rede, e a sua composição deverá assegurar: **I** – a consecução dos dias letivos e da carga horária preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN e pelas regulamentações específicas; **II** – os dias destinados a exames finais, recuperação, conselho de classe, atividades de formação continuada de profissionais e feriados; **III** – os períodos de formação continuada dos professores e do corpo administrativo; **IV** – o período de férias dos discentes e dos docentes; e **V** – as peculiaridades culturais, climáticas e produtivas do espaço geográfico em que se insere a instituição de ensino. **§ 3º** O plano de funcionamento da instituição de ensino articula a relação espaço/tempo, organiza-se a partir do currículo, da infraestrutura física e tecnológica e do horário escolar. **§ 4º** O horário escolar deverá observar o tempo de aula e o tempo de recreio, e este último não será computado na carga horária total. Art. 55 APROVADO [em 25-05] Os



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

planos operacionais das instituições de ensino não dependem de autorização dos órgãos externos, entretanto os órgãos de controle do Sistema de Ensino do Estado poderão solicitá-los para análise e verificação, a qualquer tempo. Seção II Dos Profissionais de Educação Subseção I Do corpo docente Art. 56 Consideram-se profissionais da educação quem está no efetivo exercício nas instituições de ensino e possui as seguintes habilitações: I – excepcionalmente, professores com formação mínima na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental; II – professores habilitados em pedagogia para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; III – professores habilitados nas áreas específicas para a docência nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e nas modalidades de ensino; IV – profissionais com formação em nível de pós-graduação para a docência no ensino superior; e V – trabalhadores em educação com as seguintes formações: a) licenciados em pedagogia com títulos de especialização, mestrado ou doutorado na área de educação; ou b) portadores de diplomas de curso técnico ou superior na área de educação. VI – Profissionais de notório saber para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional nos itinerários formativos de formação técnica e profissional, em cursos de educação profissional e no ensino superior, em conformidade com regulamentação específica do CEE. Art. 57 A formação inicial para a docência na educação básica realiza-se em cursos de licenciatura, em consonância com a legislação vigente. Art. 58. Sobre o artigo 58 ficou deliberado que será revisado posteriormente. Art. 59 No prazo de dez anos, os professores indígenas deverão ter formação específica, ministrada por instituições de nível superior, observadas as Diretrizes Nacionais para Formação de Professores Indígenas. § 1º Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase: I – ao desenvolvimento de habilidades e competências referenciadas em conhecimentos, valores e atitudes dos povos envolvidos; II – à elaboração, ao desenvolvimento e à avaliação de currículos e programas próprios, respeitada a diversidade da cultura indígena; e III – à produção de material didático e à utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa. § 2º Para a realização de cursos de formação de professores indígenas deverão ocorrer parcerias entre estado, municípios, organizações não governamentais, instituições federais e particulares de ensino superior. Art. 60 No prazo de dez anos, os professores de educação do campo deverão ter formação específica, ministrada por instituições de nível superior, observadas as Diretrizes Nacionais para Formação de Professores do Campo. §



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

1º Os cursos de formação dos professores do campo observarão: **I** – o desenvolvimento das habilidades e competências julgadas importantes pelas comunidades do campo; **II** – o currículo e os programas próprios à cultura e às atividades laborais das comunidades do campo; **III** – a produção de material didático e a utilização de metodologias adequadas para o ensino e a pesquisa; e **IV** – a perspectiva da razoabilidade na execução do currículo. **Art. 61.** Os professores para atuarem na educação à distância – EaD – deverão ter, para essa modalidade, formação específica, obtida preferencialmente em cursos de pós-graduação, sendo admitida em cursos de capacitação com carga horária de, no mínimo, 120 horas. **§ 1º** Os professores-autores para etapas ou modalidades da Educação Básica e cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, permitidos pela legislação na modalidade EaD, deverão apresentar graduação específica na área de atuação e, no mínimo, cursos de pós-graduação lato sensu. **§ 2º** Os professores-autores para a Educação Superior deverão apresentar, no mínimo, título de mestre na área em que escrevem. **§ 3º** Os professores coordenadores de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ofertados na modalidade EaD, deverão ser graduados na área do curso e ter formação em EaD. **§ 4º** Os professores coordenadores de cursos de Educação Superior, ofertados na modalidade EaD, deverão ser graduados na área do curso, possuir título de mestre e ter formação em EaD. **§ 5º** Os professores-tutores na Educação Básica deverão ser portadores de curso de licenciatura específica na área de atuação e ter formação em EaD. **§ 6º** Os professores-tutores em cursos de Educação Profissional de Nível Médio deverão ser, no mínimo, graduados em áreas afins e ter formação em EaD. **§ 7º** Os professores-tutores em cursos de Educação Superior deverão ser graduados na área do curso ou em área afim, e ter, no mínimo, pós-graduação lato sensu e formação em EaD. **Art. 2º** Esta Resolução em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **Art. 62** Os professores que atuam em educação especial deverão ter formação específica para essa atuação em nível de habilitação ou formação continuada. **Art. 63** Os professores que atuam nos cursos superiores deverão ter formação em nível de pós-graduação, preferencialmente com titulação de mestre ou doutor. **§ 1º** Os professores de instituição de ensino superior deverão dedicar-se ao ensino, à pesquisa e à extensão, conforme vocação da instituição e interesse do docente. **§ 2º** Os componentes curriculares ministrados pelo professor deverão ter aderência à sua formação. Subseção II - Dos especialistas **Art. 64** O corpo de especialistas de uma instituição de ensino é composto por: **I** – dirigente escolar ou acadêmico; **II** –



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

secretário escolar ou acadêmico, conforme o caso; **III** – coordenador de curso; e **IV** – pedagógico. **§ 1º** O dirigente escolar ou acadêmico será um profissional de educação com formação de nível superior e experiência docente de, no mínimo, três anos. **§ 2º** No processo de escolha dos dirigentes escolares de instituições de educação básica ou de ensino superior se observarão princípios de gestão democrática. **§ 3º** A secretaria escolar deverá ser ocupada por portador de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. **§ 4º** A secretaria acadêmica deverá ser ocupada por portador de diploma de curso superior em área pedagógica ou afim. **§ 5º** O coordenador de curso deverá ter formação superior na área do curso que coordena e, quando se tratar de curso superior, deverá ter, no mínimo, título de mestre. **§ 6º** Para o exercício da coordenação pedagógica será exigida do profissional graduação/licenciatura em pedagogia, com experiência docente de, pelo menos, dois anos; e do licenciado em outra área de conhecimento serão exigidos, pelo menos, cinco anos de experiência docente.

Subseção III Do corpo administrativo em atuação nas instituições de ensino

Art. 65 São considerados profissionais administrativos aqueles que atuam em atividade-meio, em apoio ao funcionamento da instituição de ensino, compreendendo os seguintes serviços: **I** – de apoio, incluindo os serviços de manutenção da infraestrutura e de auxílio à administração nas diversas funções da instituição de ensino efetuados por profissionais, com formação em nível fundamental e/ou médio; **II** – de suporte/manutenção aos laboratórios, biblioteca, tecnologia da informação efetuados por profissionais, com formação técnica em nível médio; e **III** – de funcionamento e desenvolvimento da biblioteca escolar ou acadêmica, efetuados, preferencialmente, por profissionais de nível superior.

Subseção IV Da formação continuada e das carreiras dos trabalhadores em educação

Art. 66 A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação e desenvolvimento dos trabalhadores que atuam em educação, cabendo às mantenedoras das instituições de ensino organizar e viabilizar ações destinadas à formação continuada desses profissionais. **Art. 67** As mantenedoras deverão assegurar a existência de planos de carreiras para todos os trabalhadores em educação.

Seção III Das Instalações Físicas

Art. 68 Na análise das instalações físicas das instituições de ensino públicas e privadas, será levado em consideração relatório circunstanciado emitido pela SRE, à qual a instituição está jurisdicionada, após realização de visita de verificação in loco, abrangendo os aspectos exigidos no art. 69 desta resolução. **Art. 69** O prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações que atendam às seguintes exigências: **I** – na educação infantil:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

a) sala de atividades pedagógicas com ventilação, iluminação e equipamentos adequados, com área que corresponda a um metro e meio quadrado por criança e dois metros quadrados para o professor; **b)** área para atividades de expressão física, artística e de lazer; **c)** ambientes para recepção, diretoria, secretaria, sala dos professores e coordenação pedagógica; **d)** biblioteca ou ambientes organizados para práticas de leitura com acervo adequado à faixa etária; **e)** espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança; **f)** instalações sanitárias adequadas, por pavimento, munidas de equipamentos (vaso, pia, chuveiro e outros) colocados ao alcance das crianças, observadas as especificidades de gênero; **g)** bebedouros com altura apropriada às crianças e com equipamentos que assegurem a filtragem da água; **h)** lavanderia, rouparia e berçário provido de berços individuais com espaço mínimo de um metro entre eles, área de circulação e locais adequados para lactário e higienização, para o atendimento a crianças de zero a três anos; **i)** área externa correspondente a, no mínimo, vinte por cento da área construída, ocupada com turmas da educação infantil, equipada com brinquedos de parque; **j)** garantia de acessibilidade a instalações da instituição por meio de recursos que viabilizem acesso e favoreçam a mobilidade, banheiros com sanitários, chuveiros e cadeiras para banho e brinquedos adaptados para a utilização de crianças com deficiência; **k)** interruptores com protetores contra descarga elétrica; e **l)** quadros e maçanetas ao alcance das crianças; **II** – no ensino fundamental e no ensino médio: **a)** salas de aula compatíveis com o PPP da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor, observando-se o limite máximo do número de estudantes estabelecido no § 4º do artigo 132, desta Resolução; **b)** ambientes para funcionamento da diretoria, coordenação pedagógica, sala dos professores e secretaria; **c)** quadra poliesportiva ou espaços adequados e destinados, principalmente, às aulas e atividades de educação física; **d)** laboratório de ciências fixo ou móvel, no caso de a oferta ser exclusiva do ensino fundamental; **e)** laboratório de física, química e biologia fixo ou móvel, no caso do ensino médio, equipado de modo a atender aos três componentes curriculares; **f)** laboratório de informática devidamente equipado ou recursos e ferramentas tecnológicas, com acesso à internet, para serem utilizados com os estudantes; **g)** biblioteca, equipada com obras atualizadas, adequadas, abrangendo a base nacional comum e diversificada do currículo, e computadores ou outras ferramentas tecnológicas conectados



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

à internet; **h)** espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas; **i)** bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água; **j)** um sanitário e um lavatório, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero; **k)** dois sanitários e dois lavatórios, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero; **l)** garantia de acessibilidade a instalações da instituição por meio de recursos que viabilizem acesso e favoreçam a mobilidade; e **m)** espaço de vivência que permita aos estudantes a interação social; **III** – na educação profissional: **a)** salas de aula com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados (1,20m²) por estudante e dois metros quadrados (2,00m²) para o professor; **b)** ambientes para funcionamento da diretoria, da coordenação pedagógica, da coordenação de curso, da secretaria e da sala de professores; **c)** laboratório de Informática devidamente equipado ou recursos e ferramentas tecnológicas, com número de equipamentos na proporção de um para cada dois estudantes, com acesso à internet e softwares adequados aos cursos ministrados; **d)** laboratório(s) adequado(s) ao(s) curso(s) ofertado(s) e ao disposto no CNCT; **e)** biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela, com computadores ligados à internet, política de funcionamento consolidada, acervo composto por, pelo menos, um título da bibliografia básica de cada componente curricular, com três exemplares para cada referência, e dois títulos da bibliografia complementar, em qualquer quantidade de exemplares, para cada componente curricular. **f)** espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas; **g)** bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água; **h)** um sanitário e um lavatório, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero; **i)** dois sanitários e dois lavatórios para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero; **j)** garantia de acessibilidade a instalações da instituição por meio de recursos que viabilizem acesso e favoreçam a mobilidade; e **k)** espaço de vivência que permita aos estudantes a interação



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

social; **V** – no ensino superior: **a)** salas de aula com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor; **b)** ambientes para funcionamento da diretoria, da coordenação pedagógica, da coordenação de cursos, da secretaria e sala de professores; **c)** laboratório de Informática devidamente equipado, com número de máquinas na proporção de uma para cada dois estudantes, acesso à internet e softwares adequados aos cursos ministrados; **d)** laboratórios adequados ao PPC e às Diretrizes Curriculares Nacionais; **e)** biblioteca com área suficiente à clientela, com áreas específicas para estudo individual e em grupo, interligada à internet, com política de funcionamento consolidada, acervo mínimo composto por três títulos da bibliografia básica de cada componente curricular na proporção de um volume para cada grupo de oito estudantes, **três** títulos da bibliografia complementar de cada componente curricular em qualquer proporção, duas assinaturas correntes de periódicos para cada curso de graduação, monografias, dissertações e teses na área de oferta do(s) curso(s), catálogos, dicionários, sendo desejáveis obras clássicas que abordam a universalidade das ideias; **f)** espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas; **g)** bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água; **h)** um sanitário e um lavatório para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero; **i)** dois sanitários e dois lavatórios para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero; **j)** garantia de acessibilidade a instalações da instituição por meio de recursos que viabilizem acesso e favoreçam a mobilidade; e **k)** espaço de vivência que permita a interação social dos estudantes. **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA Seção I Do Currículo Art. 70** O currículo de cada curso, etapa ou modalidade de ensino ofertado pela instituição de ensino integrará a sua PPP e será acessível aos estudantes, seus pais ou responsáveis e à comunidade em geral, e atenderá ao disposto: **I** – nos preceitos constitucionais; **II** – na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; **III** – nas normatizações vigentes do CNE; **IV** – nos decretos regulamentadores; e **V** – nos dispositivos das resoluções do CEE. **Art. 71** O currículo, por ser uma construção social relacionada à ideologia, à cultura e à produção de identidades, tem ação direta na formação e no desenvolvimento dos estudantes, devendo a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

sua elaboração privilegiar as seguintes relações: **I** – cultura, sociedade e homem/mundo; **II** – conhecimento, produção de saberes e aprendizagem; e **III** – teoria e prática. **Art. 72** As diretrizes para elaboração do currículo na educação básica, superior e modalidades são tratadas no Livro II desta Resolução. **Seção II Da Matrícula Art. 73** A matrícula é o ato formal de ingresso em um curso, etapa, itinerários formativos ou modalidade de ensino e de vinculação do estudante à instituição, realizada e registrada em ficha própria, individual, por meio convencional ou eletrônico, observada a legislação pertinente. **Parágrafo único.** A ficha de matrícula é documento de registro individual da inscrição do estudante na instituição de ensino que oficializa sua participação como membro dessa comunidade e constitui-se em documento próprio da Instituição. **Art. 74** A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio estudante, quando de maior idade, e será efetivada mediante deferimento da autoridade escolar. **Art. 75** No ato da matrícula, será exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior. **§ 1º** No caso do ensino obrigatório, a escola não poderá recusar a matrícula de estudantes que não disponham de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação. **§ 2º** O responsável pela gestão escolar tem o dever de orientar a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando-a à autoridade local competente, quando for o caso. **§ 3º** Para ingresso na educação infantil e/ou no ensino fundamental, serão exigidos, apenas, a documentação de identificação e o cartão de vacinação. **§ 4º** Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação serão beneficiados com o processo de classificação nos termos da legislação em vigor. **Art. 76** As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito fundamental à matrícula em escola pública e gratuita. **Parágrafo único.** São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos e/ou econômicos, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão e de teatro mambembe, dentre outros. **Art. 77** As instituições públicas ou privadas de ensino de educação básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, mediante autodeclaração ou declaração do responsável. **Parágrafo único.** No caso de matrícula na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA –, poderá ser usada a autodeclaração. **Art. 78** Caso o estudante em situação de itinerância



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de ensino anterior, ele deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe. **Seção III Da Classificação e da Reclassificação Art. 79** As instituições de ensino de educação básica e superior são responsáveis por classificar e/ou reclassificar o estudante para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira. **§ 1º** Entende-se por classificação o procedimento que a unidade de ensino adota, em qualquer época do ano letivo, para posicionar o educando na série, no ano ou na etapa de escolarização, segundo seu nível de conhecimento. **§ 2º** Entende-se por reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de conhecimento e experiências do estudante, para encaminhá-lo ao ano, à série ou à etapa de estudos compatível com sua experiência e desenvolvimento, independentemente dos registros contidos no seu histórico escolar, considerando: **I** - o estudante da própria instituição, com retenção em uma disciplina, será reclassificado no início do ano; e **II** – o estudante que reingressa no sistema de ensino e o transferido serão reclassificados em qualquer época do ano. **§ 3º** Não é permitida a reclassificação entre o ensino fundamental e o ensino médio. **Art. 80** O estudante será classificado: **I** – por promoção, no caso de candidatos da própria instituição, que cursaram, com êxito, a série anterior; **II** – por transferência, no caso de candidatos procedentes de outras instituições de ensino; ou **III** – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato. **Art. 81** Para casos específicos de classificação poderá haver aproveitamento de estudos, que ocorrerá mediante análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, anos, séries, períodos, ciclos ou etapas em que o candidato obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola de destino, ou mediante avaliação do conhecimento a ser aproveitado. **§ 1º** O aproveitamento de estudos será aplicado a: **I** – estudantes transferidos; **II** – estudantes que retornarem à instituição após interrupção de seus estudos; e **III** – estudantes que tenham sido submetidos a exames da educação de jovens e adultos – EJA – Exame Nacional do Ensino Médio – Enem - e Exame Nacional para Certificação de Competência para Educação de Jovens e Adultos – Encceja. **§ 2º** A possibilidade do aproveitamento de estudos deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

uma provável adequação curricular, se for o caso. **§ 3º** Julgando necessário, a instituição de ensino poderá ajuizar os conhecimentos, competências e habilidades do estudante que requerer aproveitamento dos estudos, por meio de banca examinadora instituída para tal fim e considerando a BNCC, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de nível médio, ou as diretrizes curriculares nacionais do curso, conforme o caso. **§ 4º** A(s) prova(s) para avaliação de conhecimentos tem(têm) por finalidade fornecer subsídios para a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso, mas nunca para excluir o candidato. **§ 5º** A(s) comprovação(ões) apresentada(s) e o resultado da avaliação de conhecimentos serão arquivados na pasta individual do estudante, junto com seus documentos escolares. **Art. 82** Considerando as diferentes formas de organização da educação básica e/ou superior, a instituição de ensino reclassificará os estudantes transferidos vindos de outras instituições, situadas no país e/ou no exterior, considerando os componentes curriculares da base nacional comum, ou o CNCT e/ou as diretrizes nacionais para o currículo das habilitações de nível superior. **Art. 83** Os procedimentos adotados para a reclassificação devem ser registrados no histórico escolar e arquivados no prontuário do estudante e na guia de transferência, quando for o caso. **Art. 84** Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do estudante, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no ensino fundamental e no ensino médio, que ele avance para o ano, série, ciclo, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre. **§ 1º** No avanço escolar, serão observadas as seguintes prescrições: **I** – previsão no regimento escolar; **II** – possibilidade de avanço em qualquer época do ano letivo, desde que sejam assegurados o ajustamento do estudante e o prosseguimento natural de seus estudos; **III** – possibilidade de um único avanço num mesmo ano letivo; **IV** – registro de avaliações do progresso do estudante por tempo suficiente à aferição da necessidade de avanço; **V** – proposta justificada do avanço advinda do estudante ou dos pais ou responsáveis, quando for o caso; e **VI** – registro do avanço na documentação pertinente ao estudante. **§ 2º** Não é permitido o avanço escolar do ensino fundamental para o ensino médio. **Seção IV Da Transferência Art. 85** Transferência é o ato de desvincular-se de uma instituição de ensino e vincular-se a outra, para prosseguimento de estudos, e poderá ocorrer em qualquer época do ano. **§ 1º** Em caso de o estudante realizar processo de transferência entre instituições ou redes de ensino ou mudança de itinerário formativo ao longo de seu curso, as instituições ou redes de ensino farão a análise do histórico escolar do estudante e deverão computar toda a carga horária



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

cumprida com êxito pelo estudante em seu percurso formativo anterior e deverão, se necessário: **I** - Ofertar atividades de recuperação paralela das competências e habilidades descritas na BNCC não desenvolvidas pelo estudante na instituição de origem, no caso da carga horária cumprida na instituição de origem referente à formação geral básica ser menor que na instituição de destino; e **II** - Ofertar, na forma de atividades complementares, conteúdos e conceitos a fim de garantir o alinhamento do estudante em relação ao itinerário que irá cursar, caso ele passe a seguir um itinerário diferente ao que cursava anteriormente, sem que haja prejuízo para o tempo de conclusão do Ensino Médio por parte do estudante.

§ 2º Para os itinerários formativos técnico-profissionais, o estudante deverá cumprir integralmente a carga horária referente à habilitação profissional pretendida, podendo, neste caso, ser estendido o tempo para a conclusão do Ensino Médio. **Art. 86** Os documentos escolares e/ou acadêmicos dos estudantes transferidos serão analisados pela instituição de ensino que os receber, para verificação da necessidade e das formas de complementação curricular. **Parágrafo único.** Os estudantes estarão isentos da complementação curricular quando os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, forem reconhecidos pela instituição de destino como de idêntico ou equivalente valor formativo. **Art. 87** O estudante transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular prevista pela instituição de destino, e esta não poderá negar a matrícula quando houver a necessidade de complementação curricular ou de horas de estudo. **Art. 88** A instituição registrará, na documentação escolar e/ou acadêmica, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos, bem como a série/ano a que correspondem. **Seção V Da Equivalência e da Revalidação de Estudos** **Art. 89** A equivalência de estudos resulta da comparação qualitativa entre componentes curriculares de cursos diferentes para efeito de determinação do nível de conhecimento desenvolvido em cada curso. **§ 1º** Quando a correspondência é de igual valor, mesmo no caso de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou bastante análogos, atribui-se a esses componentes curriculares a equivalência dos estudos. **§ 2º** Quando a correspondência não é de igual valor, o estudante deverá complementar seus estudos mediante o desenvolvimento de plano de estudos elaborado pela instituição de ensino que o acolhe. **§ 3º** Para reconhecer equivalência entre aprendizagens, da FGB e dos itinerários formativos do currículo do Ensino Médio, realizadas por estudantes transferidos, caberá à escola observar: **I.** carga horária cursada; **II.** habilidades e competências desenvolvidas; **III.** análise da compatibilidade dos componentes



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

estudados na FGB e nos itinerários por área de conhecimento na escola de origem com os da escola de destino. **§ 4º** A equivalência da aprendizagem, após análise técnica, deve ser validada pelo conselho de classe/escolar. **Art. 90** Revalidação é um ato oficial pelo qual certificados e diplomas emitidos no exterior e válidos naquele país tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil e assim adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e consequente validade nacional e respectivos efeitos. **Art. 91** Os estudos referentes à educação básica, profissional ou superior, realizados por brasileiros, no exterior, podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida para fins de prosseguimento ou conclusão de curso. **Art. 92** Os documentos expedidos por instituições de ensino estrangeiras poderão ser revalidados ou declarados equivalentes àqueles conferidos por instituição brasileira que ministre cursos ou estudos similares ou afins. **Art. 93** Quando o estudante tiver cursado o ensino fundamental, em parte ou no todo, ou ainda, parte do ensino médio, em instituição estrangeira, a revalidação será feita pela instituição de ensino fundamental ou médio que o receber. **Art. 94** Quando o estudante estiver cursando ou tiver cursado o ensino superior em instituição estrangeira, a revalidação será feita por universidade credenciada que tiver curso igual ou similar. **Art. 95** Para ter seus estudos revalidados, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos: **I** – histórico escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver; e **II** – histórico escolar original expedido pela instituição de ensino estrangeira, contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do estudante, acompanhado de uma cópia. **Parágrafo único.** Compete à instituição de ensino analisar, de forma detalhada, a documentação referente aos estudos concluídos no exterior, reconhecendo a equivalência dos históricos ou certificados expedidos pelas instituições estrangeiras. **Art. 96** Aos estudantes transferidos de instituições de ensino sediadas no exterior serão aplicadas as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso, destacando-se os estudos da língua portuguesa. **Art. 97** No caso de estudante que tenha concluído o ensino médio ou profissional de nível médio em instituição estrangeira, a revalidação será providenciada pela Secretaria de Estado da Educação, que poderá designar uma instituição competente para fazê-la. **Art. 98** O processo de revalidação de diplomas ou certificados de ensino médio ou profissional de nível médio será instaurado à vista de requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Estado da Educação e instruído com os seguintes documentos: **I** – diploma ou certificado de conclusão de estudos; **II** – histórico escolar original, expedido pela



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

instituição de ensino estrangeira, contendo todos os dados referentes ao estudante, acompanhado de uma cópia; e III – documento de identificação. Art. 99 O processo de revalidação ou declaração de equivalência de estudos terá início pelo exame da autenticidade da documentação. § 1º Os documentos originais deverão estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente e autenticados pela embaixada ou consulado do Brasil no país de origem. § 2º Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos originais deverão ser traduzidos por tradutor juramentado. § 3º No caso de estudantes estrangeiros, será exigida a certidão de nascimento, que poderá ser substituída pelo passaporte ou certificado de inscrição consular. § 4º Da decisão que denegar a revalidação, caberá recurso à Secretaria de Estado da Educação e, em última instância administrativa, ao CEE. Art. 100 Estando o certificado ou diploma devidamente legalizado, ele poderá ser considerado equivalente. Art. 101 O reconhecimento de estudos, títulos ou certificados obtidos nos países do MERCOSUL segue normas diferenciadas, conforme os protocolos de integração firmados entre os países- membros. Art. 102 Os estudantes que realizaram estudos ou concluíram cursos em instituições brasileiras sediadas no exterior, devidamente reconhecidas e organizadas segundo a legislação educacional brasileira, receberão o mesmo tratamento de transferência proposto para as instituições do respectivo sistema de ensino. Art. 103 Ao estudante em situação de itinerância será garantida a emissão da documentação comprobatória dos estudos realizados, acompanhada de um memorial. Art. 104 A avaliação do rendimento do estudante, que incidirá sobre a sua aprendizagem ou aproveitamento e sobre a sua assiduidade ou frequência, é da responsabilidade do professor e da instituição de ensino e será regulamentada no regimento escolar ou acadêmico, com observância dos dispositivos legais. § 1º Na aferição do aproveitamento será utilizada escala, que permita a graduação dos níveis de desempenho obtidos por cada estudante e definição do nível julgado satisfatório para prosseguimento dos estudos. § 2º A frequência mínima exigida para aprovação é de setenta e cinco por cento do total das horas letivas do ano ou série, no caso do Ensino Fundamental e Médio. § 3º A frequência mínima exigida para aprovação é de setenta e cinco por cento do total das horas de cada componente curricular, no caso da Educação Profissional e do Ensino Superior. Art. 105 A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: I – constitui parte do processo ensino-aprendizagem sistemicamente organizada e intencionalmente planejada; II – apresenta caráter global por



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

focalizar os diversos aspectos do desenvolvimento do estudante; **III** – constitui processo: **a)** funcional, por incidir sobre objetivos de ensino e de aprendizagens; **b)** orientador, por permitir aos estudantes, professores e pais conhecerem os resultados do processo ensino-aprendizagem e poderem promover os ajustes necessários para a correção das dificuldades constatadas; e **c)** contínuo e cumulativo, desenvolvido em diferentes momentos com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período letivo sobre aqueles obtidos nas provas finais; **IV** – requer a utilização de variados instrumentos e estratégias para contemplar as diferenças individuais; e **V** – visa garantir o domínio pelo estudante dos conteúdos curriculares e das habilidades que se constituem em condições indispensáveis para aprendizagens subsequentes. **Art. 106** Os procedimentos de avaliação e os critérios de acompanhamento, registro e comunicação dos desempenhos dos educandos deverão estar sistematicamente organizados e expressos no regimento escolar ou acadêmico e no PPP da instituição de ensino, no caso da Educação Básica, no Plano de Curso, no caso da Educação Profissional, e no PPC, no caso da Educação Superior. **Art. 107** Os registros do rendimento dos estudantes serão periodicamente comunicados a eles e aos seus pais, quando se tratar de estudantes menores de dezoito anos. **Art. 108** A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos, o controle da frequência, o registro dos resultados e as demais atividades de avaliação do estudante são da competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar e expressas no regimento escolar ou acadêmico, no PPP da instituição de ensino, no caso da Educação Básica, no Plano de Curso, no caso da Educação Profissional, e no PPC, no caso da Educação Superior. **Art. 109** Em qualquer nível de ensino, os estudantes amparados por legislação específica – enfermos, gestantes e militares – terão garantido o direito a tratamento especial, com formas alternativas de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção. **§ 1º** O tratamento especial a que se refere o caput deste artigo consiste em proporcionar estudos e atividades para execução fora do ambiente escolar, enquanto durar o impedimento de frequência às aulas. **§ 2º** Durante o período de tratamento especial as faltas às aulas não serão computadas para efeito de promoção ou retenção. **§ 3º** As provas e demais atividades avaliativas serão aplicadas ao estudante beneficiado com o tratamento especial durante esse tratamento ou após o seu retorno às atividades escolares/acadêmicas, considerando-se a especificidade de cada caso e a possibilidade de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

a instituição realizar atendimento domiciliar. **Art. 110** Na educação infantil, a avaliação deverá assumir um caráter essencialmente orientador, levando-se em conta o desenvolvimento integral da criança, possibilitando ao professor acompanhar o seu progresso sem a preocupação de notas para promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. **Art. 111** Em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, deverá ser estimulada a prática da autoavaliação do estudante como um exercício de reflexão que possibilita a conscientização, o desenvolvimento da autonomia e do senso crítico e o aprimoramento pessoal, e seu resultado deverá ter registro específico e não comporá o descritor (nota, conceito ou outro) que expressa o resultado do aproveitamento do estudante. **Art. 112** A recuperação constitui um processo articulado à avaliação que possibilita ao estudante, sob nova forma e em condições especiais, a construção de aprendizagens não alcançadas e deverá ser oportunizada, preferencialmente, pelo próprio professor, ao qual cabe a responsabilidade de declarar se os estudos realizados pelo estudante alcançaram o desempenho previsto. **Parágrafo único.** As normas para o desenvolvimento da recuperação comporão a sistemática de avaliação do rendimento escolar, expressa no regimento e no PPP da instituição de ensino, no caso da Educação Básica, no Plano de Curso, no caso da Educação Profissional, e no PPC, no caso da Educação Superior. **Art. 113** A recuperação tem o objetivo de garantir uma aprendizagem bem-sucedida, resgatando conteúdos, competências, habilidades e resultados, e é obrigatória em todas as instituições de ensino, com prioridade para a recuperação paralela, sem prejuízo das demais formas de recuperação. **§ 1º** A recuperação paralela ao processo educativo é uma intervenção contínua, incidente sobre cada conteúdo ministrado, e visa a superar imediatamente as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem. **§ 2º** A recuperação final, prevista em calendário, será oferecida ao estudante que, ao final do período letivo, não apresentar o mínimo rendimento necessário para a aprovação. **Art. 114** A critério da instituição de ensino, poderá ser oferecida a recuperação em período especial ao estudante que não logrou êxito em até três disciplinas, após a recuperação final e antes do início do ano letivo subsequente, se prevista no PPP da instituição de ensino, no caso da Educação Básica, no Plano de Curso, no caso da Educação Profissional, e no PPC, no caso da Educação Superior. **§ 1º** A recuperação a que se refere o caput deste artigo é a oportunidade oferecida ao estudante de alcançar o desempenho mínimo exigido para a promoção, antes do início do período letivo subsequente. **§ 2º** É vedada a recuperação em



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

período especial para estudante que não estiver regularmente matriculado na instituição de ensino ofertante, no período letivo em que incidir o processo de recuperação. § 3º As instituições de ensino que optarem por aderir ao disposto no caput deste artigo deverão, nos prazos previstos para renovação de credenciamento, de reconhecimento, de renovação de aprovação/autorização de curso, etapa e/ou modalidade de ensino, apresentar a adequação procedida em seus Regimentos Internos, no PPP da instituição de ensino, no caso da Educação Básica, no Plano de Curso, no caso da Educação Profissional, e no PPC, no caso da Educação Superior. Art. 115 Os dias destinados à recuperação final e em período especial não são computados para efeito do cumprimento do mínimo de dias letivos e carga horária estabelecidos. Art. 116 O processo de recuperação é exclusivo da aprendizagem dos conteúdos curriculares e das habilidades e não se aplica aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção. Art. 117 A promoção, decorrente do processo avaliativo, constitui a passagem do estudante para o ano, série, etapa, estágio ou ciclo escolar subsequente, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos no PPP, no Plano de Curso ou no PPC; e nas normas estabelecidas no regimento escolar ou acadêmico da instituição de ensino. Art. 118 Para efeito de promoção, os resultados atribuídos a cada estudante ao longo do período letivo considerarão todo o progresso alcançado, em termos de crescimento individual, tomando por base os objetivos dos estudos desenvolvidos e o percentual de frequência às aulas e demais atividades. Art. 119 As instituições e redes de ensino poderão adotar o regime de progressão parcial que constitui um procedimento que permite ao estudante avançar em componentes curriculares nos quais obteve aprovação e repetir o(s) componente(s) curricular(es) no(s) qual(is) não tenha logrado aprovação, desde que assegure ao estudante o direito de repetir os estudos desse(s) componente(s) no período letivo imediatamente subsequente ao da reprovação. Art. 120 A progressão parcial atenderá aos seguintes critérios: I – previsão no regimento escolar ou acadêmico e no PPP, no Plano de Curso ou PPC; II – possibilidade só a partir do 6º ano do ensino fundamental; III – máximo de até três disciplinas ou componentes curriculares. IV – desenvolvimento da mesma carga horária e conteúdos curriculares e utilização dos mesmos conteúdos de avaliação e aprovação exigidos anteriormente; V – um ano letivo para conclusão do processo de progressão parcial, em cada componente curricular; VI - atendimento adequado ao estudante, assegurando-lhe: a) professores habilitados nas disciplinas; b) recursos materiais e pedagógicos; e c) inserção na(s) turma(s) em que repetirá os estudos; e VII -



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*impedimento do acesso ao ensino médio ou superior, com dependência. **Art. 121** É vedada a expedição de documentos de conclusão de ano, série, etapa e/ou curso para estudantes em regime de progressão parcial. § 1.º Em caso de transferência de estudante sujeito a progressão parcial, será registrada, na guia de transferência, essa informação com especificação do(s) componente(s) curricular(es), carga horária cumprida e frequência apurada. § 2.º Caso a instituição de ensino de destino do estudante transferido em regime de progressão parcial não adote esse regime, deverá considerar o estudante reprovado. **Seção VII Do Histórico Escolar Art. 122** Para registro dos resultados da avaliação do estudante, a instituição de ensino deverá manter um histórico escolar em formulário próprio. **Parágrafo único.** O histórico escolar é um documento oficial, individual, que apresenta o extrato da escolaridade do estudante, sua identidade, a regularidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade do estabelecimento de ensino que o outorga. **Art. 123** O histórico escolar deverá conter: **I** – nome da instituição de ensino e da entidade mantenedora, seu endereço (inclusive o endereço eletrônico) e telefone; **II** – curso(s) e modalidade(s) oferecido(s); **III** – atos de criação e aprovação, de credenciamento da escola e de autorização e/ou reconhecimento do curso e data da publicação desses atos; **IV** – identificação do estudante, local e data de nascimento; **V** – filiação; **VI** – ano letivo, ano/série, etapa, ciclo, modalidade, turma e turno que cursa; **VII** – anos/séries cursados, do 1.º ao último; **VIII** – componentes curriculares nos termos da legislação vigente e da organização curricular da instituição de ensino; **IX** – número de dias letivos e carga horária, registrada por componente curricular ou por área de conhecimento; **X** – resultados da avaliação e número de faltas, observando-se a indicação por componente curricular; **XI** – legendas explicativas de abreviaturas e siglas; **XII** – esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado; **XIII** – espaços após a indicação de cada ano/série para identificação da escola, cidade, estado e ano em que foi cursado(a); **XIV** – local para assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, com os respectivos carimbos; e **XV** – espaço para observações e/ou outros registros necessários para discriminar horas de atividades complementares realizadas pelo estudante para além da instituição de ensino onde está matriculado, no caso do Novo Ensino Médio. § 1º Os históricos escolares dos cursos de educação profissional deverão explicitar, também, os eixos tecnológicos. § 2º O formato do histórico escolar ficará a critério das mantenedoras, que poderão adotar diferentes modelos de formulário, desde que contenham os elementos*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

discriminados neste artigo. § 3º Os mantenedores de rede de escolas poderão instituir um modelo comum de histórico escolar para as unidades integrantes da rede. Art. 124 Os diplomas e certificados deverão conter: I – no anverso: a) as informações constantes nos incisos I, II, III, IV, V e XIV do artigo 123; e b) denominação do curso, etapa ou qualificação que conclui; e II – no verso, as informações constantes nos incisos VIII, IX, X, XI e XV do artigo 123 desta Resolução. § 1º Será obrigatória a inserção do eixo tecnológico e do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso de educação profissional de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que eles tenham validade nacional para fins de exercício profissional. § 2º No caso do Ensino Superior, a expedição de diplomas e certificados deverá obedecer a Portaria 1.095, de 25 de outubro de 2018 ou outra normatização que a substitua. TÍTULO IV DA LEGALIZAÇÃO DOS CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES CAPÍTULO I DA LEGALIZAÇÃO APROVADO [em 06-04] Art. 125 A legalização de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino da educação básica, abrangendo a oferta da educação profissional, em instituições de ensino ocorrerá por meio dos seguintes processos: I – nas instituições públicas de ensino: a) criação; b) aprovação; e c) renovação da aprovação. II – nas instituições privadas de ensino: a) autorização; e b) renovação de autorização. § 1º A legalização de cursos nas instituições de ensino superior jurisdicionadas ao CEE, além da aprovação e renovação de aprovação, dependerá, também, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento. § 2º Criação é a instituição legal de um curso, uma etapa e/ou modalidade em uma instituição pública de ensino, por meio de um ato oficial do poder executivo, em vista da necessidade de oferta em determinada localidade. § 3º Aprovação é a regulamentação de um curso, uma etapa e/ou modalidade de ensino ofertada em instituição pública, após o ato de criação, por meio de resolução baixada pelo CEE e homologada pelo Secretário de Estado da Educação, que garante a regularização dos atos praticados na instituição. § 4º Renovação da aprovação é o ato pelo qual o CEE delibera, por meio de resolução, a continuidade da oferta de um curso, uma etapa e/ou modalidade de ensino em uma instituição pública. § 5º Autorização é o ato pelo qual o CEE permite, por prazo determinado, a oferta de curso, etapa e/ou modalidade de ensino por parte de uma instituição privada previamente credenciada. § 6º Reconhecimento, restrito aos cursos de ensino superior, é o ato pelo qual o CEE declara publicamente a legalidade e a idoneidade do curso ministrado por instituição credenciada, assegurando validade nacional dos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

certificados expedidos. **§ 7º** Renovação de reconhecimento é o ato pelo qual o CEE reitera, publicamente, a legalidade e a idoneidade do curso ministrado por instituição credenciada, assegurando validade nacional dos certificados que expedir.” **Art. 126 [APROVADO em 06-04]** Para o reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso(s) será exigida a infraestrutura acadêmica e tecnológica completa para o funcionamento do que for requerido. **CAPÍTULO II DA LEGALIZAÇÃO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO** **Art. 127 [APROVADO em 06-04]** A criação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino dar-se-á por ato do poder executivo – estadual ou municipal. **Parágrafo único.** O ato de criação deverá registrar: **I** – a instituição que ofertará o(s) curso(s), a(s) etapa(s) e/ou a(s) modalidade(s) de ensino; **II** – a(s) denominação(ões) do(s) curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino a ser(em) ofertado(s); **III** – a faixa etária a ser atendida, no caso de educação infantil; **IV** – o número total de vagas; e **V** – a previsão para início do funcionamento. **Seção II Da Aprovação** **Art. 128 [mantido em 06-04 e alterado em 20-04]** Para a aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo com Projeto Político-Pedagógico, no caso das instituições que ofertam Educação Básica, com PPC ou Plano de Curso, no caso de instituições que ofertam educação profissional ou ensino superior, organizados, respectivamente, conforme os artigos 132, 389 e 234 desta Resolução. **Seção III Da Renovação da Aprovação** **Art. 129 [mantido em 06-04 e alterado em 20-04]** Para a renovação da aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do Projeto Político-Pedagógico, para instituições que ofertam Educação Básica, e Plano de Curso ou PPC atualizados, para as instituições que ofertam ensino técnico-profissional ou ensino superior. **CAPÍTULO III DA LEGALIZAÇÃO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO** **Seção I Da Autorização e da Renovação de Autorização** **Art. 130 APROVADO [em 06-04 e alterado em 20-04]** O pedido de autorização de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino será protocolado na SRE à qual a instituição de ensino credenciada está vinculada, no prazo de até noventa dias antes do início previsto das atividades de ensino, e constará de: **I** – requerimento, com a identificação da entidade mantenedora e da instituição mantida, curso(s), etapa(s) ou



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

modalidade(s) de ensino pleiteados, caracterização da oferta e assinatura(s) do(s) mantenedor(es); **II** – caracterização da oferta no contexto do PPP ou do PDI; e **III** – Projeto Político-Pedagógico, quando se tratar de Educação Básica, ou Plano de Curso, quando se tratar de cursos técnicos de nível médio. Parágrafo único. Para a renovação de autorização de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições privadas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do Projeto Político-Pedagógico ou Plano de Curso atualizado, quando se tratar de cursos técnicos de nível médio. Art. 131 [APROVADO em 20-04] A caracterização da oferta de curso, etapas e modalidades no contexto do PPP ou do PDI deverá conter os seguintes dados: **I** – objetivos da oferta; **II** – turno(s) de funcionamento, quando de oferta presencial; **III** – capacidade de matrícula; **IV** – articulação do curso, da etapa e da modalidade propostos com as metas institucionais definidas no PPP ou PDI; e **V** – plano de investimento para a plena implantação do curso.” Art. 132 O PPP, o Plano de Curso e o PPC deverão ser, respectivamente, assim organizados: **I** – O PPP com base no inciso I do artigo 47 desta Resolução; **II** – O Plano de Curso com base no artigo 389 desta Resolução; **III** – O PPC com base no artigo 234 desta Resolução. **§ 1º** A infraestrutura destinada a oferta da educação básica, da educação profissional e do Ensino Superior, a ser descrita nos documentos referenciados no caput deste artigo deverá contemplar: **I** – ambientes gerais; **II** – biblioteca e ou ambientes organizados para práticas de leitura, bem como o acervo; **III** – laboratórios específicos; e **IV** – equipamentos. **§ 2º** As instituições de ensino integrantes do Sistema de Ensino do Estado deverão observar os seguintes limites máximos de estudantes por turma: **I** – na educação infantil: **a)** crianças com idade de 0 a 1 ano: 6 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio; **b)** crianças com idade entre 1 e 2 anos: 10 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio; **c)** crianças com idade entre 2 e 3 anos: 13 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio; **d)** crianças com idade entre 3 e 4 anos: 15 crianças por professor; e **e)** crianças com idade maior que 4 anos: 20 crianças por professor. **II** – no ensino fundamental: **a)** 1º ao 3º ano: 25 estudantes por turma; **b)** 4º e 5º anos: 30 estudantes por turma; **c)** 6º ao 9º ano: 35 estudantes por turma; e **d)** turmas multisseriadas (em escolas do campo): 20 estudantes por turma; **III** – no ensino médio: 40 estudantes por turma; **IV** – na educação de jovens e adultos:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

30 estudantes por turma, no ensino fundamental, e 40, no ensino médio; e **V** – na educação profissional: 40 estudantes por turma, apenas em atividades teóricas, e grupos de 10 a 20 estudantes em atividades práticas, conforme a natureza delas. **VI** - no ensino superior: 50 estudantes por turma, apenas em atividades teóricas, e grupos de 10 a 20 estudantes em atividades práticas, conforme a natureza delas. **§ 3º** Para a autorização de cursos, etapas ou modalidade de ensino, a infraestrutura acadêmica e tecnológica mínima corresponderá a: **I** – na educação infantil – ambientes organizados para práticas de leitura e acervo bibliográfico; **II** – no ensino fundamental – laboratórios de ciências e de informática, fixos ou móveis, e acervo bibliográfico para os dois primeiros anos de funcionamento; **III** – no ensino médio – laboratórios de informática de física, química e biologia, fixos ou móveis, que poderão ser substituídos por um laboratório multifuncional, capaz de englobar os equipamentos e tecnologias dos laboratórios e acervo bibliográfico completo para os dois primeiros anos de funcionamento; **IV** – na educação profissional técnica de nível médio – laboratórios fixos ou móveis sugeridos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e acervo bibliográfico correspondente ao primeiro ano/módulo de funcionamento do curso solicitado; e **V** – no ensino superior – laboratórios fixos ou móveis e acervo bibliográfico completo para os dois primeiros anos de funcionamento do curso solicitado, em consonância com o disposto nas DCNs e no PPC. **§ 4º** A complementação da infraestrutura acadêmica e tecnológica será garantida pela mantenedora por meio do planejamento de investimento, acompanhado do termo de compromisso, no qual o(s) mantenedor(es) declarará(ão) a obrigação de fazer cumprir tal planejamento. **§ 5º** O uso de novas tecnologias permitirá limites diferenciados dos estabelecidos neste artigo, a partir da aprovação, pelo CEE, de projeto de ampliação da infraestrutura tecnológica apresentado pela instituição proponente. **§ 6º** Na dimensão corpo docente, especialistas e administrativos, serão apresentadas: **I** – a nominata dos profissionais selecionados pela instituição, com o respectivo currículo documentado, ao técnico da SRE, no momento da visita de verificação in loco, ou à comissão de verificação das condições de oferta, conforme o caso; **II** – a política de formação continuada dos profissionais, docentes e não docentes; e **III** – as formas de acompanhamento do trabalho docente e a sua operacionalização. Art. 133 [APROVADO e mantido em 06-04] Na autorização dos cursos na modalidade de EaD, além do disposto nos incisos do artigo 130 e nos artigos 131 e 132 desta Resolução, serão exigidos: **I** – descrição dos recursos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) e do suporte técnico; **II** –



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

materiais educacionais a serem utilizados: **a)** material didático impresso; **b)** material didático audiovisual para rádio, TV, computadores, telefones celulares e demais dispositivos tecnológicos disponíveis no mercado; **c)** material para internet (web); **d)** articulação e complementaridade dos materiais impressos, materiais audiovisuais ou materiais para internet (web); **e)** materiais educacionais que propiciem a abordagem interdisciplinar e contextualizada dos conteúdos; **f)** guia geral para o estudante; **g)** guia de conteúdos (módulos, unidades, etc.) para o estudante; **h)** mecanismos para autoavaliação dos estudantes; e **i)** sistema de avaliação prévia de materiais educacionais (pré-testagem); **III** – projeto de interação em EaD; **IV** – projeto específico de avaliação: **a)** processo contínuo de avaliação da aprendizagem; **b)** sigilo e segurança nas avaliações de aprendizagem dos estudantes; **c)** avaliação do material educacional; e **d)** avaliação da infraestrutura de tecnologia; e **V** – caracterização da equipe multidisciplinar. Art. 134 [APROVADO mantido em 06-04] A avaliação de cursos para fins de autorização e renovação de autorização será orientada por instrumento próprio, que será divulgado no sítio do CEE [www.cee.es.gov.br]. Seção II Do Reconhecimento do Ensino superior Art. 135 [APROVADO em 06-04] O reconhecimento de um curso superior será solicitado pelo mantenedor, quando decorridos cinquenta por cento da fase de implantação do curso autorizado. Art. 136 [APROVADO em 06-04] O pedido de reconhecimento do curso superior será protocolado no CEE e deverá ser instruído com os seguintes documentos: **I** – requerimento firmado pelo mantenedor, com a devida caracterização da instituição e do curso; **II** – cópia do ato de credenciamento da instituição; **III** – indicação dos atos autorizativos concedidos à instituição; **IV** – quadro demonstrativo da evolução das matrículas desde a autorização; **V** – demonstrativo de melhoria do material didático e da infraestrutura; **VI** – relação de novas aquisições para o acervo bibliográfico; **VII** – PPC atualizado; **VIII** – relação da equipe docente, administrativa e de especialistas em atuação, com comprovação da respectiva titulação; **IX** – comprovação da existência de atividades sistematizadas de formação continuada dos profissionais, realizada desde a autorização; e **X** – contextualização da ação no PDI. Art. 137 [APROVADO em 06-04] O reconhecimento dos cursos superiores será orientado por instrumento de avaliação próprio e concedido pelo prazo de cinco anos. § 1º Na avaliação para a concessão do reconhecimento será atribuído o conceito EXCELENTE ou MUITO BOM ou BOM ou INSUFICIENTE. § 2º O curso que obtiver o conceito INSUFICIENTE terá o reconhecimento validado apenas para efeito de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

expedição de documentação, ficando a continuidade da oferta condicionada ao cumprimento dos ajustes propostos pelo CEE. Art. 138 [APROVADO mantido em 06-04] As instituições de ensino que deixarem de solicitar o reconhecimento do curso no tempo previsto nesta Resolução perderão o direito à continuidade da oferta. Seção III Da Renovação do Reconhecimento do Ensino Superior Art. 139 [APROVADO mantido em 06-04] Cento e vinte dias antes de expirar a validade do reconhecimento do curso, a mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar a renovação do respectivo reconhecimento. **Art. 140** [APROVADO em 06-04] Aplica-se ao pedido de renovação do reconhecimento de cursos o artigo 136 desta Resolução. Art. 148 São fases da tramitação de processos: **I** – protocolização do pedido, na SRE da jurisdição da instituição de ensino, instruído nos termos desta Resolução; **II** – análise do pedido pela SRE, aplicando-se os instrumentos próprios de avaliação; **III** – encaminhamento do processo ao CEE; **IV** – quando for o caso, visita da comissão de avaliação das condições de oferta, conforme explicitado no **§ 3º** deste artigo; **V** – distribuição à comissão específica do CEE; **VI** – análise do relator e decisão da comissão do CEE; **VII** – deliberação do CEE em plenária; **VIII** – homologação da resolução do CEE pelo Secretário de Estado da Educação; e **IX** – publicação da resolução do CEE no Diário Oficial do Estado. **§ 1º** A falta de qualquer documento na instrução do processo, como definido nos artigos 130-136, impede a sua tramitação, e o processo será arquivado, e o requerente, informado. **§ 2º** Na hipótese do parágrafo 1º, o requerente poderá protocolar um novo processo na SRE. **§ 3º** A comissão de avaliação das condições de oferta será constituída por: **I – no caso da Educação Básica**, dois profissionais lotados na SRE e um representante do CEE, que será o coordenador da comissão, quando se tratar de credenciamento, e, apenas dois representantes da SRE, quando se tratar de renovação de credenciamento; **II – no caso da educação profissional**, um profissional lotado na SRE, um consultor ad hoc, especialista da área de conhecimento do curso, cadastrado para tal fim, de acordo com edital da Sedu, e um representante do CEE, que será o coordenador da comissão, quando se tratar de credenciamento e aprovação/autorização de cursos; e apenas dois profissionais da SRE, quando se tratar de renovação de credenciamento e de renovação de aprovação/autorização de cursos; **III – no caso de ensino superior**, um consultor ad hoc, especialista da área de conhecimento do curso, cadastrado para tal fim, de acordo com edital da Sedu, e dois representantes do CEE, um dos quais será o coordenador da comissão, no caso de credenciamento, renovação de credenciamento,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

aprovação de cursos, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. **§ 4º** No prazo de três dias úteis após a realização da visita de verificação *in loco*, o processo será encaminhado ao CEE, com o parecer elaborado pela comissão de avaliação das condições de oferta. **§ 5º** O processo, ao ser protocolado na SRE, deverá ser analisado com verificação *in loco* por uma comissão composta por, no mínimo, dois supervisores escolares. **§ 6º** Ao realizar a verificação *in loco*, os supervisores escolares da SRE deverão elaborar um relatório circunstanciado, observando o artigo 69 desta resolução **e os seguintes itens abaixo: I – aprovação** do regimento da instituição de ensino; **II – organização curricular:** considerando atendimento as Diretrizes Curriculares, a BNCC e/ou ao CNCT, **carga horária total, carga horária presencial e a distância, quando for o caso;** e **III – profissionais da educação:** corpo docente, corpo de especialistas e corpo administrativo. **§ 7º** A SRE, ao receber o processo, terá até 60 (sessenta) dias para realizar a verificação *in loco*, emitir relatório e encaminhá-lo ao CEE. **§ 8º** A SRE, ao verificar no processo a ausência de documentos exigidos nas resoluções normativas do Sistema, arquivará o processo. **Art. 149** Os currículos documentados dos mantenedores, dos docentes, do dirigente, do secretário, do coordenador do curso e do coordenador pedagógico não serão incluídos nos processos protocolizados, mas permanecerão na instituição de ensino, que deverá mantê-los atualizados e à disposição dos órgãos estaduais de controle da educação, em qualquer tempo. **Art. 389** Os planos de curso da educação profissional terão obrigatoriamente: **I - identificação do curso; II - justificativa e objetivos; III - requisitos e formas de acesso; IV - perfil do egresso; V - organização curricular com ementas, bibliografia básica e complementar, de cada componente curricular, práticas de interdisciplinaridade, atividades complementares, e atividades de integração do currículo. VI - metodologia a ser adotada; VII - critérios e procedimentos de avaliação; VIII - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores. IX- prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem; X - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição de ensino, quando previsto; XI - infraestrutura destinada ao curso; XII - pessoal docente e administrativo; e XIII - certificados e diplomas a serem emitidos.** Os artigos apresentados foram todos aprovados, à unanimidade pelo plenário. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezenove horas, da qual eu, Marcela Fardin Andrade, Secretária-



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

ASSINATURAS (15)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARTELIRO BOLSANELLO

PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)

CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/08/2021 09:10:19 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 26/08/2021 16:25:10 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/08/2021 12:13:55 -03:00

LEANDRA VIEIRA DA ROCHA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/08/2021 13:54:16 -03:00

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 02/09/2021 09:11:20 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 30/08/2021 15:09:38 -03:00

ILDEBRANDO JOSE PARANHOS

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/08/2021 08:52:24 -03:00

JULIANO PAVESI PEIXOTO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 31/08/2021 20:46:40 -03:00

NILZA THEREZINHA HERBST STANGE

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/08/2021 09:29:18 -03:00

MOACIR LELLIS

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 27/08/2021 05:34:31 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 01/09/2021 08:26:36 -03:00

CLEONARA MARIA SCHWARTZ

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/09/2021 09:15:04 -03:00

ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 29/08/2021 20:26:20 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 01/09/2021 13:57:29 -03:00

VILMAR LUGAO DE BRITTO

CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 30/08/2021 14:48:15 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/09/2021 09:15:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-WJH81M>